



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1001-60.2013.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e outra

Advogados: Sidney Sá das Neves e outro

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE
DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA.
ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. FILIADO.
DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE
POLÍTICO-COMUNITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nele não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.
2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.
3. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de junho de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 60-62:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que impugnou a veiculação, ocorrida em 12 e 14 de dezembro de 2013, de inserções nacionais produzidas pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com fundamento nos arts. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096, de 1995, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária.

Argumentou o representante que o PT teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e de sua proposta política para "ilegalmente, promover eleitoralmente a **SEGUNDA REPRESENTADA**", "sabidamente candidata a reeleição". **(destaques no original)**.

Aduziu que a propaganda não disfarçou ao fazer uma "verdadeira apologia à pessoa de DILMA ROUSSEF" e que serviu única e exclusivamente para alavancar a sua pessoa e a sua reeleição **(destaque no original)**.

Noticiou que é "escancarada a intenção da propaganda impugnada em promover a pessoa de DILMA ROUSSEF e de pregar a continuidade do governo nas eleições vindouras, inclusive com passagem de aberto confronto com uma eventual candidatura de oposição" **(destaque no original)**.

Pugnou, ao final, pela providência da representação, com a imposição aos representados das penas do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Em sua defesa de fls. 21-29, os representados asseveraram que as peças veiculadas tiveram como objetivo transmitir à população a posição do partido em relação a temas político-comunitários e que, em momento algum, ostentaram caráter eleitoral ou buscaram fazer publicidade negativa contra partidos de oposição.

Defendeu não haver nas inserções veiculadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, mas, sim, enaltecimento das ações do partido e das suas políticas públicas.

Por fim, expôs ter sido lícita a propaganda partidária, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereu a improcedência da representação.

Em suas alegações (fls. 46-48), o PSDB ratificou a peça inicial para impor aos representados as penas do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Os representados, à fl. 44, corroboraram os termos de sua resposta, e pediram a improcedência da representação.

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, tendo se manifestado pela improcedência da representação (fls. 53-58 e 65).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, alegou o representante que o Partido dos Trabalhadores teria utilizado programa partidário para ressaltar as supostas qualidades da segunda representada e fazer referências aos seus feitos administrativos, além de disparar rasgados elogios ao governo, num verdadeiro “proselitismo eleitoral”.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação, a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei dos Partido Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

Passo ao exame de mérito e observo que o regramento, as finalidades e as vedações da propaganda partidária estão definidos no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, o qual dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, feitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

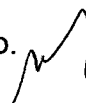
Eis o teor das peças inquinadas de irregulares:

Inserção 1

Dilma Vana Rousseff: Somos um país com uma das menores taxas de desemprego do mundo. E vamos continuar sendo. Mais que isso: Vamos gerar cada vez mais empregos de qualidade. Somos um país que cresce, com distribuição de renda e inflação controlada. E vamos continuar sendo. Mais que isso: Seremos um país de economia cada vez mais dinâmica solidária e sustentável.

Inserção 2

Dilma Vana Rousseff: O Brasil fez, faz e fará. Somos um país que decidiu fazer uma profunda mudança no seu sistema de saúde. E vamos continuar sendo. Mais que isso: vamos aprofundar essas mudanças para que todos os serviços públicos, sem exceção, atendam ao nosso povo com dignidade. Porque o Brasil quanto mais faz, mais aprende a fazer. E aprende a fazer mais rápido.



Inserção 3

Luiz Inácio Lula Da Silva: Tem políticos que até hoje defendem cortar a verba do Bolsa Família. São os mesmos que ficam falando que é preciso oferecer 'porta de saída'. Como se o Bolsa Família já não fosse uma grande porta de saída da miséria, e uma grande porta de entrada para um futuro melhor. Mas quer saber? Deixa eles falarem. Porque o Bolsa Família é como bolo: quanto mais batem, mais ele cresce. E, crescendo, garante uma vida mais digna a milhões e milhões de brasileiros.

Analisadas as inserções e a mídia trazida aos autos, verifica-se a presença de temas inerentes ao conteúdo de um programa partidário, tais como assistência social, saúde, distribuição de renda e desenvolvimento econômico e social.

Ainda que a propaganda seja apresentada pela presidente da República Dilma Rousseff, tal circunstância não tem o condão de afetar o jogo democrático, como assinalou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a participação de filiado com destaque político em programa partidário, bem como críticas à Administração quando inseridas na discussão os temas relativos à realização de propaganda político-partidária, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORANEA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitida a participação de filiados em programas partidários para a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não exceda o conteúdo político-comunitário e não haja menção a candidatura, eleições ou pedido de votos.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2140-40/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28.2.2014);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.
DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA



DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

[...]

9. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1251-98/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2012);

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDENCIA.

[...]

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sobe de se configurar propaganda subliminar.

(Rp nº 1109-94/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 27.3.2012);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDENCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário – ainda que desabonadoras – ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

(Rp nº 1181-81/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011).

Sobre a alegada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 114-76/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. Designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 113-91/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. Designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 7.2.2014).

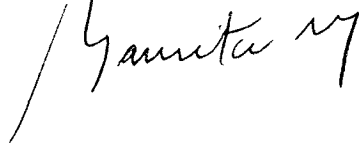
Não vislumbro no conteúdo das peças veiculadas ilicitude e verifico seu ajuste à moldura do art. 45, III, da Lei nº 9.096, de 1995, ausentes, na espécie, propaganda eleitoral extemporânea ou desvirtuamento do espaço destinado à publicidade partidária.

Esta Corte, em recente julgamento, promovido na sessão jurisdicional de 27.5.2014, ao apreciar hipótese análoga à destes autos, envolvendo publicidade partidária do PT, igualmente protagonizada pela

segunda representada, cuja exibição ocorrera em 24.10.2013, concluiu pela improcedência da representação (Rp nº 806-75.2013.6.00.0000/DF).

Diante do exposto, julgo improcedente a representação e determino o seu arquivamento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Garcia" followed by a stylized flourish.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1001-60.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros). Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e outra (Advogados: Sidney Sá das Neves e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.6.2014.